

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012

1

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012	Texto final da CCT, nos termos da Emenda nº 2 – CAE/CCT (Substitutivo), consolidando a Subemenda nº 1 – CCT
	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.
	CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 107 da <u>Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:	Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :
Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.	“ Art. 107.	“ Art. 107.
	§ 1º É vedada, na prática de descontos, a redução de tarifa por critério subjetivo, observado o princípio da justa competição.	
	§ 2º Os descontos de tarifa praticados pelas concessionárias terão duração mínima de doze meses.	
	§ 3º Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias.” (NR)	Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento. ” (NR)
	Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:	Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :
Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.	“ Art. 129.	“ Art. 129.
	§ 1º As prestadoras poderão oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao usuário, de forma	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012

2

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012	Texto final da CCT, nos termos da Emenda nº 2 – CAE/CCT (Substitutivo), consolidando a Subemenda nº 1 – CCT
	isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.	
	§ 2º Os descontos de preço praticados pelas prestadoras de serviço terão duração mínima de doze meses.	
	§ 3º Os usuários beneficiados com os descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias.” (NR)	Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

